



LICITAÇÃO PMDM	
Processo	4056
Item	24
Valor	2286
Valor unitário	17736
⑨	

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: LOTES 163 e 164 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000012/2024 FMS

OBJETO: Ata de Registro de Preços para possível aquisição de medicamentos para atender as necessidades existentes a partir da demanda dos serviços de Atenção Primária nas Unidades Básicas de Saúde deste Município, para o período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: INOVAMED HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: Pregoeira do Município

I – Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, contra a sua desclassificação no Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 000012/2024 FMS.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, tendo atendido ao previsto no Art. 165 da Lei Federal 14.133/2021 e ao item 11 do Edital.

II – Das Formalidade Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi respeitado o prazo para as contrarrazões, porém, nenhum licitante contrarrazoou.

III – Das razões da Recorrente

A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, requer que seja considerada sua habilitação enviada via e-mail, onde alega, em síntese, que a decisão desta Pregoeira de desclassifica-lá por não enviar os documentos no prazo concedido via sistema decorre em excesso de formalismo.

IV – Da Análise das Razões do Recurso

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer os procedimentos adotados por esta Pregoeira:

Cumpre-nos registrar que, devido a grande quantidade de lotes do Pregão Eletrônico nº 000012/2024 FMS e de licitantes participando em cada lote, para conclusão das fases de lances e de negociações foram necessárias as realizações de algumas sessões, sendo que, todas as aberturas e encerramentos, assim como, o comunicado da data e horário para continuidade foram devidamente realizadas no chat via sistema, para conhecimento e acompanhamento de todos os participantes.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Observa-se à página 569 da Ata Parcial acostada neste caderno processual à fls. 2185, que no dia 18/09/2024 às 09h03 foi realizada a abertura do Pregão em referência, e no mesmo dia às 16h35 foi encerrada aquela sessão e agendada continuidade do certame para o dia seguinte (19/09/2024) às 13 horas, conforme página 581 da Ata e fls. 2186 do processo.

No dia 19/09/2024 às 14h32 (página 595 da Ata e fls. 2187 do processo) foi comunicado o encerramento daquela sessão e reagendada a continuidade para o dia 23/09/2024 às 09 horas, para a qual todas as participantes foram convocadas, e assim sucessivamente, foi esse o procedimento realizado por esta pregoeira em todas as reaberturas das sessões, sendo que, no dia 27/09/2024 às 11h45 foi comunicada a retomada para o dia 30/09/2024 às 13 horas, e às 11h48 foi enviada mensagem ressaltando que estavam convocadas todas as participantes para a sessão do dia 30/09/2024, e que ao término daquela sessão as empresas seriam convocadas para anexação dos documentos de habilitação (página 620 da Ata e fls. 2191 do processo).

E conforme avisado, ao término da sessão do dia 30/09/2024, às 15h53, esta pregoeira informou via chat que realizaria a convocação das empresas para anexação dos documentos de habilitação (página 622 da Ata e fls. 2192 do processo), e às 16h29 foi registrada a diligência no sistema convocando todas as empresas arrematantes dos lotes (inclusive dos lotes 163 e 164) para anexação dos documentos de habilitação, conforme item 9.2 do edital (página 625 da Ata e fls. 2193 do processo) sendo prazo até às 16h30 do dia 01/10/2024.

Entretanto, a recorrente não enviou nenhum documento no prazo concedido, e no dia 05/12/2024 às 09h57 foi desclassificada no certame por não enviar os documentos de habilitação (página 627 da Ata e fls. 2195 do processo). Esclarecemos que este é o procedimento padrão adotado por esta pregoeira nos casos em que as empresas não enviam nenhum documento no prazo concedido, e inclusive, no pregão em referência, outras licitantes também foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

Observa-se na peça recursal que a empresa informa que o prazo concedido para envio dos documentos foi até o dia 01 de outubro de 2024 e a mesma fez o envio via e-mail no dia 07 de outubro de 2024, portanto, 06 (seis) dias após o prazo concedido na plataforma.

No entender da recorrente os documentos deveriam ser considerados, relatando que não enviou no prazo pois na data da convocação a servidora que estava acompanhando o certame estava de atestado, afastada do trabalho, em decorrência de acidente que havia sofrido, sendo que quanto retornou, no dia 07 de outubro de 2024, fez o envio do e-mail com os documentos.

Conforme item 5.12 do edital:

“5.12. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”



LISTAÇÃO PMDM	
Processo	1056, 24
Preço	2207
Valor total	17736
R\$	

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Portanto, mesmo tendo ocorrido a situação da servidora afastada, a responsabilidade de acompanhamento do processo é da licitante, que deveria ter indicado outro servidor para dar andamento nos trabalhos daquela servidora.

Diante do exposto, fica claro e evidente que, a desclassificação da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA **não se configura como excesso de formalismo**, prática essa abominada por esta pregoeira.

V – Da Conclusão

Com base no exposto acima, esta Pregoeira Municipal firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da Recorrente, tal pleito não merece acolhimento.

VI – Da Decisão Final

Pelo exposto, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à apreciação jurídica da Procuradoria Geral Municipal para amparar a Autoridade Superior na decisão final, conforme preceitua o § 2º do Art. 165 da Lei Federal 14.133/2021.

Domingos Martins-ES, 14 de janeiro de 2025.


Thamiris Mayer Lampier Sant'Anna
Pregoeira Municipal



P3M PMDM	4056 / 24
Proc. PMDM	2208
Folhas	13894
Matrícula	40
Arquivo	

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 4056/2024

REQUERENTE: CPL

ASSUNTO: Inabilitação de licitação por não envio da proposta – PE 012/2024 – registro de preços para possível aquisição de medicamentos

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise prévia a recurso interposto pela licitante INOVAMED HOSPITALAR LTDA em face de decisão da Il. Pregoeira que a desclassificou do certame, especificamente em relação aos Itens 163 e 164, devido à apresentação extemporânea de documentos de habilitação.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação do formalismo moderado para se ultrapassar erro grosseiro cometido por licitante, permitindo-lhe a realização de diligências e consequente habilitação.
3. Razões recursais às fls. 2201-2204.
4. Não houve contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 2205.
5. Manifestação preliminar da Il. pregoeira, às fls. 2206-2207, em que mantém a decisão e conclui pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O recurso administrativo no processo licitatório é o instrumento pelo qual o licitante pode externar seu interesse em discordar de determinada decisão tomada pelo agente que está conduzindo o certame. Neste certame, é disciplinado pelo Item 11 do Edital, *in verbis*:

11. DOS RECURSOS.

11.1. Após o julgamento das propostas e após a habilitação/inabilitação das participantes, o licitante interessado deverá manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

11.1.1. Será considerada como manifestação imediata aquela efetuada por meio do sistema em até 30 (trinta) minutos após a intimação ou lavratura da ata de



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

habilitação/inabilitação.

11.1.2. A apreciação dar-se à em fase única.

11.2. Declarado o vencedor, e feita a manifestação motivada da intenção de recurso nos termos do item anterior, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante 1.4 deste Edital.

7. Verificada a tempestividade do recurso, consoante fls. 2199/2200 e análise prévia da il. Pregoeira às fls. 2206, passa-se a examinar as razões lançadas pela recorrente.

8. A inabilitação da licitante se deu por conta do não envio de documentos de habilitação no prazo assinado pela il. Pregoeira, de modo que a comunicação anterior e a fundamentação da desclassificação constam no chat do Pregão (fl. 2195).

9. Irresignada, foi interposto recurso por INOVAMED HOSPITALAR LTDA, em que sustenta a recorrente que (i) a empresa não enviou a documentação a tempo porque a funcionária responsável estava ausente; (ii) o envio foi feito no dia 07.10.2024; (iii) houve excesso de formalismo; (iv) o princípio do formalismo moderado justifica a continuidade da licitante no certame e; (v) deve-se privilegiar a proposta mais vantajosa.

10. A despeito das bem desenvolvidas razões recursais, não assiste razão à recorrente.

11. A Constituição Federal consagra a licitação como regra para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios descritos no *caput* do art. 37 da CRFB e em seus corolários, dentre os quais se destaca o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Proc. PMDM	4056	24
folhas	2289	
atricula	13894	
hica	10	

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 indica os seguintes princípios que orientam sua aplicação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. No que tange ao julgamento de habilitação do licitante e eventual aplicação do formalismo moderado, dispõe o mesmo diploma:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

14. Pois bem. Estabelecidas essas premissas, é evidente que o recurso em comento merece ser desprovido.

15. Primeiro, é inadmissível a alegação de que a ausência, ainda que por motivos de saúde, de



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

funcionária da licitante responsável pelo acompanhamento do certame possa justificar a apresentação extemporânea de documentos. Isso porque, no Item 5.12 do Edital, há expressa previsão quanto ao dever do licitante em acompanhar as comunicações oficiais realizadas pelo sistema eletrônico, sob pena de sofrer as punições cabíveis. Veja-se:

5.12. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**

16. É dizer, se a funcionária da empresa estava ausente, era media de rigor a designação de substituto para assumir as funções pendentes.

17. Noutro giro, não se sustenta a alegação de que se trata de mero erro formal passível de correção extemporânea, até porque o prazo fatal para apresentação de documentos era 01.10.2024, sendo que a desclassificação por inabilitação foi declarada no dia 05.10.2024 e, apenas no dia 07.10.2024, a licitante procedeu com o envio da documentação. Ou seja, não houve no caso em tela simples engano ou atraso de minutos a justificar o recebimento da proposta, pelo contrário, o procedimento já havia sido impulsionado com a convocação da segunda colocada quando a recorrente tomou as devidas providências.

18. Está caracterizado, portanto, *distinguishing* em relação ao julgado na Apelação Cível nº 07006974420198070001 – TJDF, colacionado pela recorrente, dado que no precedente o atraso foi de apenas oito minutos, enquanto neste caso o descumprimento perdurou por dias. Basta observar o objeto da contratação, medicamentos que impactam diretamente na prestação dos serviços de saúde do Município, para compreender que a Administração Pública jamais poderia ficar refém do alvedrio do particular para, no limite, aguardar indefinidamente a conveniência do licitante em enviar documentação necessária.

19. Com efeito, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer as fases de licitação, definiu entre elas um regime de preclusão rígido, cuja mitigação deve ser realizada somente excepcionalmente. É, pois, imperativa a observância dos prazos fixados pela Administração de modo a garantir o regular processamento do feito até a satisfação da pretensão.

20. No caso, o erro do licitante foi grosseiro ao não enviar e sequer justificar a razão do descumprimento de modo tempestivo, sendo irrelevante o posterior (SEIS DIAS depois) envio. A aplicação do formalismo



RGM PMDM	4056 / 24
Proc. PMDM	2210
Folhas	13874
Matricula	
Librica	40

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

moderado, mediante um exercício de ponderação, justificar-se-ia caso houvesse mínimo atraso, desde que devidamente justificado. É pra esse tipo de erro que se destina a possibilidade de saneamento dos equívocos.

21. Nada obstante, permitir que um licitante desidioso apresentasse toda a documentação de habilitação de forma substancialmente extemporânea caracterizaria um tipo de saneamento que altera a substância dos documentos e sua validade jurídica, em flagrante descumprimento do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

22. Mais que isso, estar-se-ia desrespeitando a isonomia entre os demais licitantes diligenciaram para atender a todos os requisitos previstos em Edital. A propósito, a Ata parcial do certame e a manifestação preliminar da il. Pregoeira informam que outras licitantes também foram desclassificadas por não apresentarem a respectiva documentação. Por conseguinte, cabe ao gestor tratar de igual maneira casos idênticos como esse.

23. Não se desconhece a existência do princípio do formalismo moderado no sistema de contratações da Administração, inclusive, este é usualmente aplicado e guia as orientações elaboradas por esta Procuradoria. Nada obstante, aquele princípio não pode se prestar a um salvo conduto para que licitantes ineptos ou desatentos pratiquem atos em desconformidade com as regras editalícias, confiando que, se apresentarem a melhor proposta, terão mais tempo para retificá-la. O processo licitatório é, primordialmente, um procedimento formal e solene, regido pelo princípio da vinculação ao edital.

24. Nesse sentido a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DO CERTAME E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA. REJEIÇÃO. DISCUSSÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE, ACASO IDENTIFICADOS, IMPLICAM A NULIDADE DAS ETAPAS SUBSEQUENTES, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. MÉRITO. PROPOSTA APRESENTADA COM INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME NESSA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OU OBSCURIDADE A IMPOR A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA PELA AUTORIDADE LICITANTE. ATUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE DEVE SE DAR ENTRE AQUELAS QUE ATENDEREM ÀS PREVISÕES EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, IRRAZOABILIDADE OU EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR. 0031574-54.2022.8.16.0000. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data Julgamento: 07/11/2022

25. Por derradeiro, verifica-se que as propostas do segundo colocado nos Lotes 163 e 164 têm valores razoavelmente próximos aos apresentados pelo licitante desclassificado e abaixo do estimado pela Administração, o que garante a economicidade e vantajosidade do certame e a ponderação entre esses objetivos e o princípio da legalidade a ser seguido pela Administração Pública..

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, opina-se pelo desprovisionamento do recurso e prosseguimento do certame, uma vez que a decisão da il. Pregoeira está albergada pelo ordenamento jurídico.

27. SMJ, este é o Parecer.

Domingos Martins-ES, 17 de janeiro de 2025.

JOÃO ANTONIO SCHMITH BARCELLOS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/ES 40.217



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

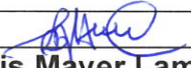
LICITAÇÃO/PMDM

Proc. PMDM 4056 / 24
FLS nº 2212
Matrícula 4959
Rubrica 9

A Secretária Municipal de Saúde/Autoridade Competente do FMS,

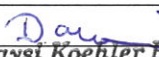
Estamos encaminhando para ratificação do julgamento do recurso interposto pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, onde esta Pregoeira e o Procurador do Município manifestaram-se pelo desprovemento do recurso da empresa.

Em: 17/01/2025


Thamiris Mayer Lampier Sant'Anna
Pregoeira Municipal

À: CPL

Ratificamos o julgamento do recurso interposto pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, acompanhando o parecer da Pregoeira Municipal e o Procurador do Município.
Em 24/01/2025.


Daysi Koehler Behning
Secretária Municipal
de Saúde

